



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Recurso nº : 153.068
Matéria : CSLL – Ex.: 1993
Recorrente : ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 07-09.187

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado por pessoa competente e que possui todos os requisitos necessários à sua formalização.

COISA JULGADA.

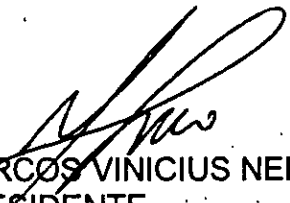
A decisão transitada em julgado em ação judicial relativa a matéria tributária não faz coisa julgada para exercícios futuros, mormente se ocorreu alteração da norma legal de regência.

JUROS DE MORA. DATA DO VENCIMENTO INCORRETA.

Altera-se as data de vencimento registradas no auto de infração, para que sejam consideradas as datas previstas no art. 86, II, da Lei 8.383, de 1991, reduzindo a exigência dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o montante de juros de mora, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80

Acórdão nº : 107-09.187

Recurso nº : 153.068

Recorrente : ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS SA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. – CNPJ nº 62.178.421/0001-64 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 8.861, de 20 de fevereiro de 2006, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração objeto deste processo.

Trata o auto de infração de exigência de CSLL do ano-calendário 1992, que a empresa deixou de recolher alegando estar amparada em ação judicial transitada em julgada.

A mesma contribuição já fora objeto de notificação de lançamento considerado nulo, por não conter os requisitos de que trata o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 –processo administrativo nº 13805.002336/96-08, em apenso.

Não se conformando, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15/73, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. levanta preliminar de nulidade do auto de infração, alegando que os juros foram calculados incorretamente e que o suposto crédito tributário dos fatos geradores de janeiro a julho de 1992 já foi objeto de outro auto de infração, que resultou em inscrição em dívida ativa;

b. alega ter ocorrido decadência, entendendo que como à CSLL se aplicam as normas atinentes aos tributos administrados pela SRF, o prazo decadencial não se submete às normas da Lei nº 8.212, de 1991, mas aos ditames do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da CSLL.

c. ainda em relação à decadência, entende não se aplicar, no caso em concreto, a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, II, do CTN, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80

Acórdão nº : 107-09.187

que a notificação de lançamento anterior ao auto de infração foi anulada pela autoridade julgadora sem que a preliminar de nulidade tenha sido suscitada pela impugnante, revelando a figura da revisão de ofício de que tratam os arts. 145, III, e 149 do CTN;

d. no mérito, alega ter obtido na Justiça Federal declaração do direito de não recolher a CSLL prevista na Lei nº 7.689, de 1988, conforme acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que transitou em julgado, tendo, inclusive, diante da inércia da Fazenda Nacional, expirado o prazo para a propositura de Ação Rescisória;

e. apresenta extenso arrazoadado no sentido de que a coisa julgada, nas ações declaratórias, incide sobre a declaração, surtindo efeitos futuros. Considerando-se, no caso, que a relação jurídica tributária consistente na exigência da CSLL se reveste de natureza continuada, outra conclusão não é possível senão a de que, enquanto não houver a alteração de fato e de direito que modifique substancialmente a decisão proferida, que justificaria sua revisão, a declaração emanada da Justiça Federal é imutável;

f. assevera que a lei nº 7.689, de 1988, ainda serve de parâmetro para a exigência da CSLL, inclusive prevendo a base a sua base de cálculo, e, portanto, continua válida a decisão judicial que desabrigou a impugnante do recolhimento da referida contribuição;

g. esclarece ser de todo inaplicável, no caso vertente, a súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, que se refere apenas aos casos em que a decisão judicial declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não fazendo, por óbvio, coisa julgada em relação aos exercícios seguintes;

h. diz que, no caso em tela, não há como se pretender utilizar a revisão de ofício de que trata o art. 471 do Código de Processo Civil, sob a justificativa de que a exigência da CSLL se perfaz na edição da Lei Complementar nº 70, de 1991, uma vez que esta veio, tão somente, alterar a alíquota, permanecendo a base de cálculo da exação, aspecto nuclear da norma de imposição tributária, fixada pela Lei nº 7.689, de 1988;

i. conclui que, não tendo sido intentada Ação Rescisória nem Pedido Revisional, qualquer tentativa de exigência da CSLL deve ser repelida, sob plena de flagrante violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, por corolário, ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inequívoca imutabilidade da decisão judicial que declarou a inexistência da relação jurídica tributária prevista na Lei nº 7.689, de 1988;

j. reclama da utilização da taxa Selic para cobrança dos juros, por desrespeitar o princípio da estrita legalidade, uma vez que a definição dessa taxa, bem como a sistemática utilizada no seu cálculo, não se encontram previstos em lei, mas em atos infralegais expedidos pelo Banco Central do Brasil;

k. aponta erro no cálculo da contribuição do mês de maio de 1992. *e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

Consta na fl. 02, que o auto de infração foi reemitido, reabrindo prazo para impugnação quanto à parte alterada, qual seja, as datas de vencimento das obrigações, com alteração do cálculo dos juros de mora.

A autuada apresentou nova impugnação (fls. 177/233), em que repete os argumentos da impugnação anterior e adita ser incabível novo lançamento, em relação à mesma matéria e ao mesmo período-base, sem apreciação da impugnação anteriormente apresentada.

Analisando o feito, a 10ª Turma da DRJ/São Paulo, por meio do Acórdão nº 8.861, de 20 de fevereiro de 2006, julgou procedente em parte o lançamento, corrigindo o erro de cálculo da contribuição do mês de maio de 1992 e excluindo a contribuição já lançada no auto de infração constante do processo nº 13805.002336/96-08. A ementa do referido acórdão tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme previsto em lei ordinária.

COISA JULGADA. LIMITES. A autuação que tem por fundamento dispositivo legal não discutido na ação judicial não configura desrespeito à coisa julgada.

ERRO DE FATO. Comprovado erro na apuração da base de cálculo de maio e cobrança em duplicidade de parte da CSLL de janeiro a julho, exonera-se parte do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora, calculados com base na SELIC, até a data do efetivo pagamento do tributo, está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente em parte ➤



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80

Acórdão nº : 107-09.187

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 358/393), em que, basicamente, reprisa as argumentações apresentadas nas peças de impugnação, e acresce no sentido de que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não só os casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, ensejam a nulidade da autuação, mas também o descumprimento do dever de ofício previsto no art. 142 do CTN, como, no caso, a exigência de juros de mora em valor maior que o devido, por terem sido calculados em desacordo com a data de vencimento da obrigação, estipulado no art. 86 da Lei nº 8.383, de 1991;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80

Acórdão nº : 107-09.187

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento.
Dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, na seguinte forma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, quando lavrado por pessoa incompetente. O cerceamento de defesa apenas anula os despachos e decisões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que são duas as causas suficientes para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, retrotranscrito, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

Quanto à data de vencimento da obrigação, sua indicação incorreta no auto de infração é irregularidade sanável que não importa nulidade do lançamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, mesmo que tal correção tenha sido efetuada, de ofício, antes da análise da impugnação, com reabertura do prazo para manifestação quanto a essa correção.

Assim, incabível a preliminar de nulidade do lançamento.

Preliminar de decadência

O auto de infração foi lavrado para renovar a exigência do crédito tributário anteriormente constituído por meio da Notificação de Lançamento de que trata o processo nº 13805.002336/96-08, apenso a este. A referida Notificação foi anulada, por vício formal, pela não-observação dos requisitos mínimos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 173, inciso II, que:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 

(....);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso, observa-se não ter havido novação na exigência anterior, tendo o auto de infração sido lavrado unicamente para reconstituir o lançamento anterior, com a devida correção do vício de forma existente. Aplica-se, assim, a disposição do art. 173, II, do CTN, o que não se altera pelo fato de a anulação ter sido declarada pela autoridade julgadora sem que tenha sido requerida pela autuada, uma vez que a lei não faz esta distinção.

A recorrente foi cientificada da anulação do lançamento original em 09/05/2001, sendo que em 18/06/2001 recebeu a ciência do auto de infração consubstanciando a renovação do lançamento. Logo, não ocorreu a alegada decadência.

Entendo, assim, deva ser rejeitada a preliminar de decadência argüida na peça de defesa.

Mérito

Trata-se de exigência da CSLL do ano-calendário 1992.

A recorrente alega que não estava obrigada ao recolhimento da contribuição, por se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada, em decorrência de sentença declaratória transitada em julgado.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à CSLL, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

Tenho como correta e aplicável ao caso a súmula 239 do STF, verbis:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

Entendo que esta é a solução mais correta, pois, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.

Nesse sentido, destaco parte do voto proferido no Acórdão nº 107-05.919, de 15/03/00, de lavra do Conselheiro Natanael Martins:

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte. Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, verbis:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Sobre essa matéria, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (Recurso extraordinário conhecido e provido.) (RE 99435-M).

Outro aspecto relevante a se observar é que, após a decisão judicial, houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta *ad eternum*.

De fato, a decisão judicial em que se ampara a recorrente, proferida em outubro de 1991, é no sentido de não ser cabível a exigência da CSLL, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988. Porém, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, veio tratar novamente do assunto, nos seguintes termos: .

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. (Grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

Como se observa, a Lei Complementar nº 70, de 1991, veio assumir, de forma expressa, as normas de incidência previstas na Lei 7.689, de 1988, de modo que a falta de lei complementar, uma das falhas da suposta inconstitucionalidade, ficou suprimida a partir do ano de 1992.

Por essas razões, não entendo que, como pretende a recorrente, estivesse ela desobrigada ao recolhimento da CSLL do ano-calendário 1992.

Quanto aos juros de mora, assiste razão à recorrente.

A Lei nº 8.383, de 1991, prevê prazos diferentes para os períodos do ano-calendário 1992, devendo-se considerar, no caso, como alega a impugnante, os prazos previstos no art. 86, II, da referida Lei:

Art. 86. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

.....

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

- a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;*
- b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;*
- c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;*
- d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;*
- e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;*
- f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;*
- g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;*
- h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro; e,*
- i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.*



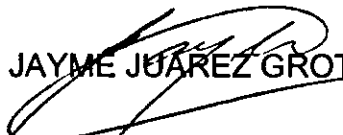
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001111/2001-80
Acórdão nº : 107-09.187

Posto isso, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o montante dos juros de mora, em decorrência da alteração das datas de vencimento das obrigações, que devem ser consideradas de acordo com a previsão do art. 86, II, da Lei n. 8.383, de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO